



ATA SESSÃO PÚBLICA

CHAMAMENTO PÚBLICO N° 03/2024-SMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 7120/2024

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA DE NATUREZA CONTINUADA.

A Comissão Especial de Seleção, reunida no dia 30 do mês de abril às 15h para realização da análise dos recursos apresentados pelas empresas AUREO LABORATÓRIO CLÍNICO, CNPJ: 13.600.221/0001-42 e ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP, CNPJ: 47.673.793/0102-17, que foram interpostos conforme edital e anexados aos autos do respectivo chamamento.

A comissão composta pelos senhores Márcio Luiz Amorim de Oliveira, matrícula: 23570/2, Éricles Vieira da Silva Santos, matrícula 30728, Anderson Mendes de Oliveira, matrícula: 23583/0 e Rodrigo Jacó, matrícula: 29433-3, iniciou os trabalhos analisando as documentações apresentadas que visaram: apresentação de recurso por parte da AUREO LABORATÓRIO CLÍNICO para INABILITAÇÃO da concorrente, ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP, e a apresentação do recurso da AFIP para INABILITAÇÃO da concorrente AUREO.

Dito o exposto, a comissão deliberou conforme segue:

Pela publicidade dos recursos interpostos pelas participantes e a abertura de prazo para contrarrazões de três dias úteis (a contar da publicação no diário oficial), a ser protocolado conforme edital, antecedendo assim a decisão final por parte da comissão especial de seleção.

Cubatão, 30 de abril de 2025.

SECRETARIA DE SAÚDE



Rua Pedro José Cardoso, 567 - Vila Paulista - Cubatão/SP - cep: 11510-100



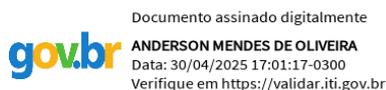
Prefeitura Municipal de Cubatão

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO



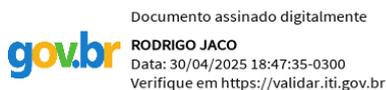
Márcio Luiz Amorim de Oliveira

Matrícula: 23570/2



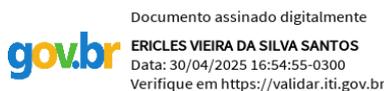
Anderson Mendes de Oliveira

Matrícula: 23583/0



Rodrigo Jacó

Matrícula: 29433-3



Éricles Vieira da Silva Santos

Matrícula: 30728

SECRETARIA DE SAÚDE



Rua Pedro José Cardoso, 567 - Vila Paulista - Cubatão/SP - cep: 11510-100

☎ 13 3512-4832 🌐 www.cubatao.sp.gov.br 📺 /prefeituradecubatao 📺 /prefeituradecubatao 📺 /prefeituradecubataooficial

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE PARA CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2024-SMS E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7120/2024 DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO.

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2024-SMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7120/2024

ÁUREO LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 13.600.221/0001-42, com sede na R. Prefeito Sizenando Jaime S/N, Centro, Pirenópolis, Estado de Goiás, neste ato, através de seu sócio administrador, Sr. SULLIVAN ROBERTO SOARES, brasileiro, casado, portador do RG nº 22.685.242-8, inscrito no CPF sob nº 205.219.668-41, com o mesmo endereço comercial supracitado, onde recebe correspondência, ora RECORRENTE, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria. interpor RECURSO, em face do resultado de Habilitação no CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2024-SMS, pelos motivos a seguir expostos:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Chamamento Público para “(...) celebrar CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA DE NATUREZA CONTINUADA. Grifo original.

Quando da abertura da sessão do Chamamento, realizada no dia 18/03/2025, compareceram as empresas: ÁUREO LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA., ora

RECORRENTE, e a ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP, inscrita no CNPJ Matriz: 47.673.793/0001-73.

Abertos os envelopes com os Documentos de Habilitação, os mesmos foram vistados por todos os presentes e em ato contínuo, a comissão avaliou os documentos de habilitação das empresas interessadas, considerando o que segue:

Empresa/CNPJ: ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA - AFIP (CNPJ: 47.673.793/0102-17), E ÁUREO LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA (CNPJ: 13.600.221/0001-42).

Resultado habilitação (Item 3 do edital): HABILITADA EM ANÁLISE Quanto à empresa ÁUREO LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA, não restou claro (legível) o item 3.1.2.2. do edital, necessitando assim de maiores esclarecimentos quanto ao número de inscrição municipal; data de início das atividades; data início do simples; CNPJ; atividades da empresa e sócio da empresa, dando seu parecer para HABILITAÇÃO da Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa - AFIP.

Franqueou a palavra a todos para apresentação de suas considerações, oportunidade em que as empresas concorrentes apresentaram questionamentos recíprocos.

Finalizada a fase de alegações, a Comissão Permanente para Chamamentos Públicos deliberou pelo prazo de um dia útil a contar da data de publicação no Diário Oficial do município (D.O.) para os devidos esclarecimentos declarou a suspensão da sessão.

Nesse sentido, foi disponibilizado no D.O. do Município de Cubatão no dia 19 de março de 2025, decisão que HABILITOU a ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP e HABILITADA EM ANÁLISE a RECORRENTE.

Todavia, tal decisão merece ser imediatamente reformada, porquanto proferida em desacordo com a legislação aplicável, bem como com as exigências do próprio Edital, conforme restará demonstrado através destas razões.

Aos 23 dias do mês de abril do ano de 2025, a Comissão Permanente para Chamamentos Públicos, decidiu pela habilitação da empresa ÁUREO LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA., ora recorrente.

Contudo, deixou de apreciar o recurso interposto contra decisão que habilitou a concorrente ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP, por entender que naquela oportunidade não havia se iniciado o prazo para apresentação de recurso.

DA TEMPESTIVIDADE

A publicação da decisão de HABILITAÇÃO no CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2024-SMS foi disponibilizada no Diário Oficial do Município de Cubatão em data posterior a decisão da comissão, sendo certo que ainda no curso do prazo para interposição de recurso de 03 (três) dia úteis, a contar da intimação do ato, conforme estabelecido no Edital.

Ocorre que no dia de hoje, 28/04/2025, por volta das 12h, o site da Prefeitura Municipal de Cubatão se encontra indisponível, fora do ar, motivo pelo qual deixa a recorrente de apontar a data precisa da publicação em Diário Oficial.

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE

Pugna a RECORRENTE para que seja reformada a decisão de habilitação aqui guerreada, considerando que HABILITOU, de forma equivocada, a concorrente ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA - AFIP, em que pese a mesma não ter apresentado todos os documentos de habilitação exigidos no Edital, em especial cumprimento na cláusula 3.1.4.6. - A falta de quaisquer uns dos documentos exigidos no Edital implicará na inabilitação da interessada, nos termos do artigo 64 da Lei 14.133/2021 do Edital.

Com efeito, dada a importância do artigo 5º da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre a responsabilidade da comissão de licitação em receber, examinar e julgar todos

os documentos e procedimentos relativos à licitação e ao cadastramento de licitantes, tem-se que a comissão tem em mãos a atribuição de analisar minimamente todos os documentos apresentados pelas empresas participantes do certame, sempre em conformidade ao Edital.

O Edital é claro e vincula todos os Proponentes. O descumprimento das exigências constantes nele implica na inabilitação do proponente, pois, do contrário, estaria afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Para mais, o Edital é manifesto quando dispõe que “A falta de quaisquer uns dos documentos exigidos no Edital implicará na inabilitação da interessada, nos termos na Cláusula 3.1.4.6.”

Contudo, o julgamento por esta R. Comissão, data vênua, foi equivocado e não vinculativo ao Edital, no que tange à HABILITAÇÃO da ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA - AFIP, como será demonstrado a seguir:

ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA - AFIP

A ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP, é uma pessoa jurídica de direito privado e caráter filantrópico, beneficente, sem fins lucrativos e tendo em vista sua característica jurídica a mesma não apresentou sua QUALIFICAÇÃO como organização Social em DESACORDO com a cláusula do edital 2.5. que prevê: “No caso de Organização Social, somente poderão participar as que tenham obtido a qualificação de “ORGANIZAÇÃO SOCIAL”, junto ao Município de Cubatão, até 05 (cinco) dias antes da sessão de credenciamento/entrega de envelopes”.

A CONCORRENTE também apresentou certidões de sua filial CNPJ: 47.673.793/0102-17 e não da Matriz CNPJ: 47.673.793/0001-73. A matriz e a filial são a mesma pessoa jurídica, mas, do ponto de vista da habilitação fiscal, são consideradas distintas. Por isso, a matriz é quem deve apresentar os documentos em uma licitação e a CONCORRENTE equivocou-se na apresentação dos documentos, descumprindo as cláusulas do edital, apontadas pela RECORRENTE, conforme abaixo:

Cláusula 3.1.1.2. - Ato Constitutivo, Estatuto ou Credenciamento Social em vigor, com última alteração, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Tendo em vista a CONCORRENTE, ser uma pessoa jurídica de direito privado e caráter filantrópico, beneficente, sem fins lucrativos, a mesma não apresentou os documentos de seus administradores, descumprindo a cláusula 3.1.1.2.

Cláusula 3.1.2.1. - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Conforme já apontado a CONCORRENTE, apresentou CNPJ da filial: 47.673.793/0102-17 e não da Matriz CNPJ: 47.673.793/0001-73, conforme anexo:

31.12.17

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

CNPJ DE INSCRIÇÃO 47.673.793/0102-17		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 26/04/2013
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA				
NOME DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 72.19-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais 72.20-7-04 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 86.30-3-00 - Serviços de vacinação e imunização humana 86.40-2-01 - Laboratórios de anatomia patológica e citológica 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 3999-9 - Associação Privada				
LOCALIZAÇÃO R. YDE MACHADO	MUNICÍPIO BOQUEIRÃO	ESTADO GOIÁS	CONTATO FONE	
CEP 74.127-401	BARRIO/CELSO BOSQUE DA SAÚDE	MUNICÍPIO BOQUEIRÃO	UF GO	CEP 74.127-401
ENDEREÇO ELETRÔNICO CARLOS.OLIVEIRA@AFIP.COM.BR		TEL/FAX (61) 3242-4000		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) -----				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DE SITUAÇÃO CADASTRAL 20/04/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL			OPERAÇÃO ESPECIAL	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.116, de 06 de dezembro de 2012.
Emitido no dia 17/03/2025 às 06:17:03 (data e hora de Brasília). Página: 1/1

A matriz e a filial são a mesma pessoa jurídica, mas, do ponto de vista da habilitação fiscal, são consideradas distintas. Por isso, a matriz é quem deve apresentar os documentos em uma licitação, a qual é documento imprescindível à demonstração da regularidade fiscal da entidade licitante, conforme exigência da cláusula 3.1.2.1. edital.

Cláusula 3.1.2.2. - Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto de credenciamento.

A CONCORRENTE apresentou equivocadamente o cadastro de sua filial CNPJ: 47.673.793/0102-17, descumprindo a cláusula 3.1.2.2. Segue anexo CNPJ da Matriz CNPJ: 47.673.793/0001-73, evidenciando o apontamento:

3.1.2.1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

TIPO DE INSCRIÇÃO: 47.673.793/0102-17

DATA DE ABERTURA: 20/02/2015

TIPO DE ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO, FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA

TIPO DE ESTABELECIMENTO (NONE DE FANTASIA): **OUTROS:**

CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS:
 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e químicas
 72.20-7-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
 82.11-0-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
 86.30-0-00 - Serviços de vacinação e imunização humana
 86.40-2-01 - Laboratórios de anatomia patológica e citológica
 86.30-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 399-9 - Associação Privada

CONDOMÍNIO: R. DE MACHADO

CEP: 74.127-001

CARRIO/CESTRITO: BOSQUE DA SAÚDE

MUNICÍPIO: SÃO PAULO

UF: DF

DIRETOR RESPONSÁVEL: CARLOS OLIVEIRA@APR.COM.BR

TELEFONE: (11) 2333-0380

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR):

SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA

DATA DE PUBLICAÇÃO CADASTRAL: 20/02/2015

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL:

DATA DE SITUAÇÃO ESPECIAL:

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 08 de Dezembro de 2012.
 Emitido no dia: 17/03/2025 às 08:17:03 (data e hora de Brasília) Página: 1/1

Cláusula 3.1.2.4. - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando a situação regular no cumprimento dos encargos instituídos por Lei.

A CONCORRENTE apresentou equivocadamente a certidão FGTS de sua filial CNPJ: 47.673.793/0102-17, e não da matriz, descumprindo a cláusula 3.1.2.4. conforme anexo:

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 47.673.793/0102-17 ←

Razão Social: ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA ✓

Endereço: R. PADRE MAGHALDO 1040 1100 / BOSQUE DA SAÚDE / SAO PAULO / SP / 04127-001

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/03/2025 a 11/04/2025 ✓

Certificação Número: 2025031321450374415653

Informação obtida em 14/03/2025 08:09:44

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Cláusula 3.1.2.5. - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e para com a Seguridade Social, por meio de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, referente a Tributos Federais (inclusive as contribuições sociais) e Dívida Ativa da União - expedida pelo Ministério da Fazenda – Procuradoria Geral da Fazenda – Receita Federal do Brasil (Portaria Conjunta RFB / PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014).

A CONCORRENTE apresentou a Prova de regularidade para com a Fazenda Federal de forma correta no CNPJ MATRIZ: 47.673.793/0001-73, evidenciando o apontado pelo RECORRENTE, quanto da troca de CNPJ Matriz e filial. Conforme anexo:

3.1.2.5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA
CNPJ: 47.673.793/0001-73

Reservado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 21/10/2014.
Emitida às 10:48:23 do dia 09/12/2024 <hora e data de Brasília>
Válida até 07/06/2025. ✓
Código de controle da certidão: 820F.E9C3.573C.322S
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Cláusula 3.1.2.7. - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme exigência da Lei Federal no. 12.440/2011.

A CONCORRENTE apresentou equivocadamente a certidão CNDT de sua filial CNPJ: 47.673.793/0102-17, e não da matriz, descumprindo a cláusula 3.1.2.7. conforme anexo:

Página 1 de 1
3.1.2.7


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA (MATRIZ E FILIAIS) ✓
CNPJ: 47.673.793/0102-17 ←
Certidão nº: ~~188372/2025~~
Expedição: 03/01/2025, às 11:03:00
Validade: 02/07/2025 ✓ 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 47.673.793/0102-17, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 693-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas leis nº 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei, ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Diante do exposto, fica evidenciada a imperiosa necessidade de INABILITAR a ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP, considerando que a mesma não apresentou os documentos exigidos nas cláusulas 2.5, 3.1.1.2, 3.1.2.1, 3.1.2.2, 3.1.2.4, 3.1.2.5, 3.1.2.7, necessários para comprovar a sua HABILITAÇÃO, conforme previsto na cláusula 3.1.4.6. - A falta de quaisquer uns dos documentos exigidos no Edital implicará na inabilitação da interessada, nos termos do artigo 64 da Lei 14.133/2021 do Edital.

Por fim, urge destacar que eventuais inclusões de documentos após a cessão será considerado como fraude, podendo ser tomadas as devidas ações judiciais cabíveis.

DO DIREITO

Com efeito, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório; trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no STF:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não

observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei n° 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtao ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga, portanto, a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Conclui-se, então, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

No entanto, em afronta ao Edital, a legislação e ao entendimento dos Tribunais, a Ilustre Comissão Permanente de Licitações declarou HABILITADA a ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP, que sequer apresentou os documentos exigidos no edital, conforme exposto alhures.

No presente certame, destarte, verifica-se que ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP, violou expressamente as regras editalícias ou mesmo deixou de juntar documentos exigidos para sua habilitação, de modo que jamais poderia ter sido considerada HABILITADA, à luz da cláusula 3.1.4.6. - A falta de quaisquer uns dos documentos exigidos no Edital implicará na inabilitação da interessada, nos termos do artigo 64 da Lei 14.133/2021 do Edital.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante as fundamentações apresentadas, fica evidenciado a imediata necessidade de reforma da decisão, a fim de CONHECER e dar PROVIMENTO INTEGRAL ao presente recurso, diante dos argumentos antes expedidos, à luz da razoabilidade, da legalidade e da eficiência e que seja declarada INABILITADA a empresa ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP, uma vez que a habilitação dela viola frontalmente o disposto no Edital, bem como os princípios da Administração Pública.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cubatão, 28 de abril de 2025.

SULLIVAN ROBERTO SOARES
ÁUREO LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA.



Documento assinado digitalmente

SULLIVAN ROBERTO SOARES

Data: 28/04/2025 13:56:04-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 28/04/2025 14:04:49 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.19

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: Recurso_28_04_2025_assinado.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

9c05f2a5fab7f8eb4c3fb3e4ecea62c44432890b040673a99df9f506c3add4d7

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=SULLIVAN ROBERTO SOARES

Informações da assinatura

Assinante: CN=SULLIVAN ROBERTO SOARES

CPF: ***.219.668-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 28/04/2025 13:56:04 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhum erro encontrado

Certificados utilizados

CN=SULLIVAN ROBERTO SOARES

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 26/09/2024 16:08:44 BRT

Aprovado até: 26/09/2025 16:08:44 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 17/06/2020 17:50:27 BRT

Aprovado até: 09/06/2033 09:00:47 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: IdSigningTime

Corretude: Valid

À Comissão Especial de Chamamento da Secretaria Municipal de Saúde de Cubatão/SP

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 03/2024 – SMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO No. 7120/2024**

ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA - AFIP, já devidamente qualificada, por seu representante, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c)” da Lei nº 14.133/21 c.c. o subitem 10.2.1. e seguintes do edital, apresentar as **razões de RECURSO**.

Caso Vossa Senhoria mantenha a r. decisão recorrida, requer seja o presente encaminhado à autoridade superior para conhecimento, apreciação e decisão, dando-lhe provimento para reformar a decisão por meio da qual declarou a Recorrida como habilitada no item 3 do Edital.

I. DO DEVER DE INABILITAÇÃO DA ÁUREO LABORATÓRIO: DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE QUE IMPOSSIBILITA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE

**I.1. DESATENDIMENTO À DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA
(ITENS 3.1.4.1, 3.1.4.2.)**

A Prefeitura Municipal de Cubatão publicou o edital de *Chamamento Público para Credenciamento nº 03/2024*, sendo que a sessão pública se deu em 18/03/25, ocasião em que a Comissão avaliou os documentos de habilitação das empresas, onde a ora Recorrente AFIP foi corretamente habilitada e a Recorrida ÁUREO LABORATÓRIO CLÍNICO foi concedido o prazo de 1 (um) dia para prestar esclarecimentos quanto a documentação que não se prestou a comprovar que possuía condições habilitatórias nos termos do respectivo Edital.

No entanto, a Recorrida Áureo deve ser inabilitada, por persistir descumprindo o quanto estabelecido no edital, em flagrante descumprimento ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, questão que se pleiteia no presente.

Pois bem. No Edital existem regras a serem cumpridas pelas licitantes, entretanto, regras essas que devem ser consumadas conjuntamente com as normativas específicas/técnicas que disciplinam a temática, e aqui estamos falando sobre mandamento capital, a comprovação quanto a qualificação técnica no tocante a documentação sanitária compatível com o objeto do edital, no que se refere aos **exames de anatomia patológica e citopatologia**.

Isto porque o objeto do presente é o *CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA DE NATUREZA CONTINUADA* e basta conhecimento do mercado e das normas para compreender que quando se trata desses exames, o estabelecimento de saúde deve estar devidamente licenciado, ou seja, possuir licença que permita a execução dessa atividade, além de possuir registro no Conselho Regional de Medicina, bem como possuir médico especialista atuando como Responsável Técnico.

Ocorre que a ora Recorrida não conseguiu em nenhum momento comprovar em sua completude a documentação técnica. As licenças e o registro dos Responsáveis Técnicos no respectivo Conselho apenas comprovam que ela desempenha exames de análises clínicas. Não ficando demonstrado que desempenha os exames de anatomia patológica e citopatologia, que integram o objeto do presente Chamamento. Tal afirmação pode ser constatada da simples avaliação do documento da Recorrida.

Para a melhor compreensão da questão, veja-se a diferença de conceitos:

(1) Análises clínicas: é a área da medicina laboratorial que retira e analisa fluidos e outros materiais dos pacientes. Os tipos de exames podem ser de sangue, de urina, de fezes, dentre outros e os profissionais de saúde que além de serem especializados, podem assumir a responsabilidade técnica perante a VISA e demais órgãos nesse grupo são médicos, biólogos, bioquímicos, biomédicos e farmacêuticos.

(2) Anatomia patológica / citológica: é um ramo da patologia e da medicina que lida com o diagnóstico das doenças baseado no exame macroscópico de peças cirúrgicas e microscópicos para o exame de células e tecidos. O exame anatomopatológico é aquele no qual o médico patologista avalia um material biológico de um paciente, que foi retirado por biópsia, cirurgia ou outro tipo de coleta. Algumas vezes, o médico patologista precisa de técnicas complementares para conseguir alcançar o diagnóstico correto.

Comparativamente com as licenças sanitárias (completas e corretas) apresentadas pela ora Recorrente AFIP, é possível notar a diferença. Observe-se que são duas Licenças diferentes, uma para cada grupo de exame, pois são universos diferentes e atendem a normativas diferentes, inclusive os regramentos para anatomia patológica são bem específicos e rígidos, veja-se:

 VIGILÂNCIA EM SAÚDE Prefeitura Municipal de SÃO PAULO	
LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
Nº CMVS: 355030801-864-005695-1-8	DATA DE VALIDADE: 18/07/2027
Nº PROCESSO:	
Nº PROTOCOLO: 6018.2024/0033623-9	DATA DO PROTOCOLO: 04/04/2024
SUBGRUPO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
AGRUPAMENTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE: 8640-2/01 LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA	
OBJETO LICENCIADO: ESTABELECIMENTO	
DETALHE: 005 ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA / TIPO III	
RAZÃO SOCIAL: ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA	CNPJ ALBERGANTE:
NOME FANTASIA: ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA	
CNPJ / CPF: 47.673.793/0102-17	NÚMERO: 1040
LOGRADOURO: Rua PADRE MACHADO	
COMPLEMENTO: 1100	
BAIRRO: Bosque da Saúde	
MUNICÍPIO: SÃO PAULO	UF: SP
CEP: 04127-001	
PÁGINA DA WEB:	
RESPONSÁVEL LEGAL: SÉRGIO TUFIK	CONSELHO REGIONAL: N/A
CPF: 66472547815	UF:
Nº INSCR. CONSELHO PROF:	
RESPONSÁVEL TÉCNICO: MOACYR PEZZATI RIGUEIRO	CONSELHO REGIONAL: CRM
CPF: 10304501883	UF: SP
Nº INSCR. CONSELHO PROF: 54709	

Note-se também acima que, diferente da Recorrida ÁUREO, no documento da AFIP, o Responsável Técnico é um médico, em atendimento às normativas.

LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
Nº CMVS: 355030801-864-005599-1-1	DATA DE VALIDADE: 18/07/2027
Nº PROCESSO: Nº PROTOCOLO: 6018.2024/0033624-7	DATA DO PROTOCOLO: 04/04/2024
SUBGRUPO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
AGRUPAMENTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE: 8640-2/02 LABORATÓRIOS CLÍNICOS	
OBJETO LICENCIADO: ESTABELECIMENTO	
DETALHE: 088 ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLOGIA CLÍNICA / TIPO III	
RAZÃO SOCIAL: ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA	CNPJ ALBERGANTE:
NOME FANTASIA: ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA	
CNPJ / CPF: 47.673.793/0102-17	NÚMERO: 1040
LOGRADOURO: Rua PADRE MACHADO	
COMPLEMENTO: 1100	
BAIRRO: Bosque da Saúde	
MUNICÍPIO: SÃO PAULO	UF: SP
CEP: 04127-001	
PÁGINA DA WEB:	
RESPONSÁVEL LEGAL: SÉRGIO TUPIK CPF: 66472547815	CONSELHO REGIONAL: N/A UF:
Nº INSCR. CONSELHO PROF:	
RESPONSÁVEL TÉCNICO: DEBORA RIBEIRO RAMADAN CPF: 31388340860	CONSELHO REGIONAL: CRB UF: SP
Nº INSCR. CONSELHO PROF: 10016	
RESPONSÁVEL TÉCNICO SUBSTITUTO: CLAUDIA DAMBROSKI PARTEL CPF: 48553263991	CONSELHO REGIONAL: CRM UF: SP
Nº INSCR. CONSELHO PROF: 61362	
RESPONSÁVEL TÉCNICO SUBSTITUTO: SIMONE FERREIRA SANTIAGO CPF: 13518681877	CONSELHO REGIONAL: CRBM UF: SP
Nº INSCR. CONSELHO PROF: 5497	

Para facilitar ainda mais o entendimento na esteira técnica, dispõe-se da letra do Conselho Federal de Medicina, por meio da RESOLUÇÃO CFM Nº 2.169/2017, em seu artigo 2º §1º:

“Art. 2º São considerados laboratórios de Patologia (Anatomia Patológica) os serviços médicos que dispõem de estrutura operacional (equipamentos e pessoal técnico) para a realização de exames anatomopatológicos em sua sede.

§1º O laboratório de Patologia deve ter investido na função de diretor técnico, um médico portador de título de especialista em Patologia, registrado no CRM da jurisdição onde o laboratório está domiciliado”.
(g.n.)

Ressalte-se que o Conselho Federal de Medicina evidencia no parágrafo 1º do artigo 2º, que para o laboratório atuar na realização de exames de anatomia patológica e citologia, **deve este possuir um Responsável técnico na condição de Médico Patologista.**

Do contrário, estar-se-ia diante de exercício ilegal da profissão de agentes não médicos, quando responsáveis técnicos por serviços de competência exclusiva médica.

Cumpre destacar que os exames referentes ao grupo de análises clínicas podem ter como responsáveis técnicos os profissionais biomédicos, os farmacêuticos bioquímicos ou médicos, de acordo com a Portaria CVS 13 de 2005 da Diretoria Técnica do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenação de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

De outra parte, para a atividade de laboratório de anatomia patológica, descrita na RESOLUÇÃO-RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, somente poderão ser responsáveis técnicos os profissionais médicos que possuam título de especialista em patologia (anatomia patológica), conforme RESOLUÇÃO CFM, bem como conforme o quanto estabelecido também na Resolução nº 264 de 20/05/2014 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Condição esta que a Recorrida ÁUREO não evidenciou em seus documentos em nenhum momento.

Vejamos excertos do v. acórdão do E. TCE/SP logo abaixo, que reforça o que se está aqui tentado esclarecer:

Tece considerações sobre a definição de ‘patologia clínica’ e de ‘anátomo-patologia’ (biópsia), e conclui que diferentemente da patologia clínica, os **resultados dos exames de ‘anátomo-patologia’ têm caráter de diagnóstico médico, por essa razão a atividade/responsabilidade são exclusivas de profissional legalmente habilitado - médico.**

[...]

Transcreve [...] o Anexo I da Portaria CVS nº 04 de 21/03/2011 (que **normatiza a atividade de Anatomia Patológica e Citopatológica, e que segundo o representante ‘dispõe expressamente que a licença de funcionamento dos laboratórios de análises clínicas não compreende a atividade dos laboratórios de anatomia patológica e citológica, designando-as inclusive com códigos CNAE diferentes’**); (g.n.)

(TCE/SP - RP: 4753.989.14-4, Relatora: CRISTIANA DE CASTRO MORAES, Data de Julgamento: 10/12/2014, Plenário)

A importância do Responsável Técnico (RT) ser um Médico especialista fica inquestionável ao analisarmos os artigos 10 e 11 da mesma resolução:

“Art. 10. É obrigatória nos laudos anatomopatológicos a assinatura e identificação clara **do médico que realizou o exame da(s) amostra(s).**”

Parágrafo único. É vedado entregar ao paciente laudo anatomopatológico transcrito por terceiros ou com assinaturas de profissionais que não tenham participado da execução do exame.

Art. 11. Os médicos solicitantes dos procedimentos diagnósticos não podem aceitar laudos anatomopatológicos assinados por não médicos.

Parágrafo único. Excetuam-se os laudos assinados por odontólogos dentro do campo da Patologia Oral.” (grifo nosso).

A fim de corroborar, veja o que dispõe a RESOLUÇÃO CFM N° 997/80:

“Art. 2º - Os estabelecimentos de saúde, também chamados serviços de saúde ou unidade de saúde, **onde se exerçam atividades de diagnóstico e tratamento**, visando a promoção, proteção e recuperação da saúde e que sejam de direção técnica de médicos, deverão ser cadastrados no Conselho Regional de Medicina da área correspondente à sua localização.

Art. 3º - Os pedidos de inscrição no Cadastro dos Estabelecimentos de Saúde mantidos nos Conselhos Regionais são de competência do médico que estiver investindo na direção técnica do mesmo, sendo conseqüentemente o seu principal responsável e **deve ser acompanhado de prova de que seu funcionamento está licenciado e regularizado nas repartições competentes e mais ainda da prova de que o peticionário tem situação regular perante o Conselho Regional de Medicina.**” (grifo nosso). (g.n.)

Os artigos supracitados são claros em informar que todo estabelecimento de saúde que exerce atividade diagnóstica de competência médica, como a do objeto em questão, deve estar devidamente licenciado, ou seja, possuir licença que permita a execução daquela atividade, e possuir registro no Conselho Regional de Medicina.

Não restam dúvidas, pois, de que a ÁUREO não está licenciada para a realização de exames anátomo patológicos, não possui capacidade técnica para tanto, não atende as normativas para a realização do citado serviço, **e por consequência, infringiu o edital ao declarar que possuía capacidade técnica para tal, devendo ser inabilitada e, podendo, inclusive, ser penalizada.**

Desta forma, o descumprimento voluntário de exigências editalícias, que é incontroverso no presente certame pela Recorrida ÁUREO, viola a princípios eleitos pelo edital e legislação de direito administrativo. Isto porque, como decorrência do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, a Administração de Cubatão e os particulares estão subordinados a fiel execução do edital, devendo observar o estrito cumprimento de seus termos, para que não configure relaxamento e favorecimento/pessoalidade a algum particular licitante que não cumpriu o edital - saliente-se, no caso concreto em linha de **segurança voltado/dedicado a própria Administração Pública.**

Portanto, cabe ressaltar que em qualquer competição pública com regras impostas, deve imperar a adstrição ao edital, pesos e medidas iguais na interpretação editalícia, somado sempre o cuidado daquilo que não é de um grupo de pessoas, não é de uma autoridade da vez, mas é da coletividade; ainda mais tratando-se de saúde pública, devem ser mitigados todos os riscos de uma má prestação de serviços, não entregas e ausência de responsabilidade técnica.

Por fim, destaca-se que a contratação de uma licitante desprovida de capacidade técnica constitui uma grave infração que

compromete a segurança e a eficácia da contratação pela Administração de Cubatão. Tal postura expõe o processo a riscos significativos, incluindo o potencial mau uso de recursos públicos, violando, outrossim, o princípio da Economicidade.

Eis que, nesta sede recursal espera-se da Administração de Cubatão um julgamento responsável, imparcial e vinculado ao edital. Diga-se por fim e mais uma última vez, condutas/cuidados esses que faltaram à Recorrida ÁUREO e pelo arcabouço jurídico administrativo brasileiro, não deve ser tida como licitante habilitada.

II. PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o acolhimento destas razões recursais para que a AUREO LABORATÓRIO CLÍNICO seja inabilitada, por apresentar documentação incompleta, insuficiente e, portanto, irresponsável, agindo em desconformidade com as exigências editalícias, o que coloca em risco a execução dos serviços.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DocuSigned by:
Andressa de Albuquerque Magalhães
C9B2334CB338454...

ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP

Andressa de Albuquerque Magalhães

Procuradora

CPF n.º 218.944.368-73



ATA SESSÃO PÚBLICA

CHAMAMENTO PÚBLICO N° 03/2024-SMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 7120/2024

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA DE NATUREZA CONTINUADA.

A Comissão Especial de Seleção, reunida no dia 23 do mês de abril às 11h para realização da análise do recurso apresentado pela empresa AUREO LABORATÓRIO CLÍNICO, CNPJ: 13.600.221/0001-42, conforme edital do respectivo chamamento.

A comissão composta pelos senhores Márcio Luiz Amorim de Oliveira, matrícula: 23570/2, Éricles Vieira da Silva Santos, matrícula 30728, Anderson Mendes de Oliveira, matrícula: 23583/0 e Rodrigo Jacó, matrícula: 29433-3, iniciou os trabalhos analisando novamente a documentação apresentada que visou tempestivamente providenciar o esclarecimento solicitado pela comissão para fins de habilitação da interessada e também apresentação de recurso para INABILITAÇÃO da concorrente, ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP, CNPJ: 47.673.793/0102-17, habilitada em ata de 18 de março de 2025.

Dito o exposto e com a manifestação da procuradoria nos autos do credenciamento, deliberaram conforme segue:

Pela habilitação da Áureo no item 3 do edital, em que pese estava em fase de esclarecimentos de documento, o que foi devidamente providenciado. E pela negação do recurso interposto pela mesma em face do pedido de inabilitação da AFIP, considerando que não estava em período recursal.

Cabe destacar a apresentação de direito de petição no dia 28 de março de 2025 por parte da empresa AFIP, o que nesse momento negamos pelas mesmas razões quanto

DS
A.A.M

SECRETARIA DE SAÚDE



Rua Pedro José Cardoso, 567 - Vila Paulista - Cubatão/SP - cep: 11510-100



Prefeitura Municipal de Cubatão

à fase atual do credenciamento.

Portanto a comissão delibera pela reabertura do credenciamento, habilitação da Áureo no item 3 do edital, início do prazo para recursos, razões e contrarrazões, bem como prazo para visita técnica com as empresas habilitadas nos termos do edital e publicidade da ata para a devida transparência.

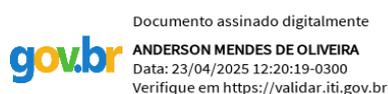
Cubatão, 23 de abril de 2025.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO



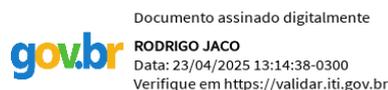
Márcio Luiz Amorim de Oliveira

Matrícula:23570/2



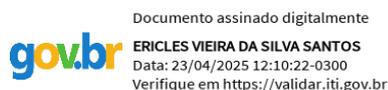
Anderson Mendes de Oliveira

Matrícula: 23583/0



Rodrigo Jacó

Matrícula: 29433-3



Éricles Vieira da Silva Santos

Matrícula: 30728

DS
aam

SECRETARIA DE SAÚDE



Rua Pedro José Cardoso, 567 - Vila Paulista - Cubatão/SP - cep: 11510-100

☎ 13 3512-4832 🌐 www.cubatao.sp.gov.br 📺 /prefeituradecubatao 📺 /prefeituradecubataooficial

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 88E38D15-2D1E-4511-A909-899853DEAF67

Status: Concluído

Assunto: Complete com o Docusign: REcurso Cuba_merged.pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 9

Assinaturas: 1

Certificar páginas: 1

Rubrica: 8

Assinatura guiada: Desativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:

Andressa de Albuquerque Magalhães

Rua Padre Machado, 1040 - Bosque da Saúde,

SAO PAULO, SP 04127 - 001

andressa.magalhaes@afip.com.br

Endereço IP: 10.101.81.9

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Andressa de Albuquerque Magalhães

Local: DocuSign

28/04/2025 15:35:32

andressa.magalhaes@afip.com.br

Eventos do signatário

Andressa de Albuquerque Magalhães

andressa.magalhaes@afip.com.br

Coordenadora de Licitações

Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 C9B2334CB338454...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 200.246.86.195

Registro de hora e data

Enviado: 28/04/2025 15:36:04

Visualizado: 28/04/2025 15:36:14

Assinado: 28/04/2025 15:37:53

Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	28/04/2025 15:36:04
Entrega certificada	Segurança verificada	28/04/2025 15:36:14
Assinatura concluída	Segurança verificada	28/04/2025 15:37:53
Concluído	Segurança verificada	28/04/2025 15:37:53
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora